



**UNEB**  
UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA- UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – DEDC CAMPUS XIII**  
**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**VANESSA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA**

**A CULTURA DO CANCELAMENTO:  
LINCHAMENTO VIRTUAL SOB A ÓTICA DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**ITABERABA**  
**2025**

VANESSA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

**A CULTURA DO CANCELAMENTO:  
LINCHAMENTO VIRTUAL SOB A ÓTICA DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de  
Bacharelado em Direito da Universidade do  
Estado da Bahia- UNEB.  
Orientador: Prof. Me. Raphael Leal.

ITABERABA  
2025

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

<b>Graduanda:</b>	Vanessa Fernandes dos Santos da Silva
<b>Título do Trabalho:</b>	A cultura do cancelamento: Linchamento virtual sob a ótica dos crimes contra a honra no direito penal brasileiro
<b>Orientador:</b>	<b>Prof. Me. Raphael Leal Roldão Lima</b>

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia trinta do mês julho do ano dois mil e vinte e cinco, às 17h10min, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, em sessão com formato virtual, composta pelos professores: *Raphael Leal Roldão Lima (orientador)*, *Caio Coêlho de Oliveira* e *Pedro Camilo de Figueirêdo Neto*. A graduanda realizou a apresentação oral de TCC, na modalidade monografia, após foram iniciadas as arguições pelos membros da Banca. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela: **aprovação** atribuindo nota final **9,1 (nove vírgula um)**, comprometendo-se a graduanda a inserir as recomendações formuladas pela Banca Examinadora na versão para o depósito final. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pela aluna. Itaberaba, trinta de julho de dois mil e vinte e cinco.

Prof. Me. Raphael Leal Roldão Lima (UNEB – XIII)

Orientador

Documento assinado digitalmente  
 **RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA**  
Data: 31/07/2025 10:37:49-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Me. Caio Coêlho de Oliveira (UNEB - XIII)

Examinador interno

Documento assinado digitalmente  
 **CAIO COELHO DE OLIVEIRA**  
Data: 30/07/2025 19:02:47-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PEDRO CAMILO DE FIGUEIREDO  
Assinado de forma digital por  
PEDRO CAMILO DE FIGUEIREDO  
NETO:82667055500  
Data: 2025.07.31 09:57:38  
-03'00"

Prof. Me. Pedro Camilo de Figueirêdo Neto (UNEB - V)

Examinador externo

Documento assinado digitalmente  
 **VANESSA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA**  
Data: 31/07/2025 10:35:18-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vanessa Fernandes dos Santos da Silva

Graduanda

Às  
Minhas filhas queridas, Isabely Vitória e Isa  
Stella por serem a razão e combustível de todo  
meu esforço.

## **AGRADECIMENTOS**

São tantos, e tão especiais...

A Deus pela oportunidade, força e amparo que me proporcionou até aqui, sem Ele nada disso seria possível.

Aos meus pais por serem minha rede de apoio, minha gratidão é imensurável.

A Dilson, por tudo: pelo companheirismo, as reflexões, as renúncias, a firmeza nas horas mais difíceis, o apoio fundamental na infraestrutura doméstica, essa vitória também é sua.

Às minhas filhas que sempre serão a mola propulsora de tudo que faço.

Ao professor Raphael Leal Roldão Lima, orientador, por tornar possível essa realização, obrigada por compartilhar o seu conhecimento e experiência, pela maneira leve que conduziu esse processo, sua calma e tranquilidade foram um diferencial que tornou esse percurso muito mais prazeroso, sou muito grata pelo excelente trabalho.

A todos os professores que tive o privilégio de conhecer durante esse longo período de aprendizado.

Aos meus colegas por compartilhar essa árdua jornada comigo.

A todos que de algum modo colaboraram com a minha trajetória, gratidão sincera. Muito obrigada por possibilitarem essa experiência enriquecedora e gratificante, da maior importância para meu crescimento como ser humano e profissional.

Feliz é a pessoa que encontra sabedoria, aquela que adquire entendimento.  
Pois a sabedoria dá mais lucro que a prata e rende mais que o ouro.  
A sabedoria vale muito mais que rubis; nada do que você deseja se compara a ela.  
Com a mão direita, ela oferece vida longa; com a esquerda, riqueza e honra.  
Ela o guiará por estradas agradáveis; todos os seus caminhos levam a uma vida de  
paz.

(BÍBLIA NVT, provérbios, cap. 13, versículos 13 a 17).

## RESUMO

O crescimento das redes sociais provocou grandes mudanças na dinâmica da vida em sociedade, influenciando diretamente no comportamento dos indivíduos dentro e fora das redes. Nesse contexto, surge o linchamento virtual como um tipo de manifestação da busca por justiça, onde grupos utilizam-se de comentários ofensivos como arma para punir qualquer pessoa cujo comportamento tenha sido julgado reprovável, os tribunais virtuais desconsideram direitos como contraditório e ampla defesa, esses atos geram consequências que extrapolam o ambiente virtual alcançando todas as áreas da vida da pessoa. Este trabalho busca compreender o linchamento virtual enquanto instrumento para a prática de crimes contra a honra e o impacto da cultura do cancelamento na sociedade brasileira a partir da análise de reportagens de casos concretos que demonstram o poder destrutivo que o linchamento tem na vida das vítimas. Para isso a metodologia empregada é a qualitativa hipotético-dedutiva e análise de casos, com enfoque em pesquisa bibliográfica e análise de dados documentais.

**Palavras chave:** redes sociais; linchamento virtual; tribunais virtuais; crimes; cancelamento.

## **ABSTRACT**

The growth of social media has brought significant changes to the dynamics of life in society, directly influencing individuals' behavior both online and offline. In this context, virtual mobbing emerges as a form of vigilante action, in which groups use offensive comments as a weapon to punish anyone whose behavior is deemed reprehensible. These "virtual courts" disregard rights such as due process and the right to a full defense, and their actions generate consequences that go beyond the digital environment, affecting all areas of a person's life. This study seeks to understand virtual mobbing as a tool for committing crimes against honor and to analyze the impact of cancel culture on Brazilian society through the examination of news reports of real cases, which demonstrate the destructive power such practices can have on victims' lives. The methodology employed is qualitative, using a hypothetical-deductive approach and case analysis, with an emphasis on bibliographic research and documentary data analysis.

**Keywords:** social media; virtual mobbing; virtual courts; crimes; cancel culture.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA NAS REDES</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Linchamento material</b> .....	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>Materialidade do linchamento virtual</b> .....	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>A CULTURA DO CANCELAMENTO E OS CRIMES CONTRA A HONRA</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>A calúnia e o linchamento virtual</b> .....	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>A difamação e o linchamento virtual</b> .....	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>A injúria e o linchamento virtual</b> .....	<b>27</b>
<b>3.4</b>	<b>Linchamento virtual e liberdade de expressão</b> .....	<b>28</b>
<b>3.5</b>	<b>Linchamento virtual e <i>fake news</i></b> .....	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>O PODER DESTRUTIVO DO LINCHAMENTO VIRTUAL</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise dos casos</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Caso Fabiane Maria de Jesus</b> .....	<b>32</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Caso Felipe Neto</b> .....	<b>36</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Caso de Injúria Racial no Facebook</b> .....	<b>38</b>
<b>4.1.4</b>	<b>Análise comparativa dos casos: do ambiente virtual à violência real</b> .....	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>Inovações normativas e agravantes penais</b> .....	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento das redes sociais<sup>1</sup> criou uma nova forma de convivência social não presencial, o crescimento desse meio de comunicação possibilitou a criação de uma sociedade virtual que apesar de composta pelos mesmos organismos do mundo físico possui características e regras específicas. E, por se tratar de um ambiente abstrato, funciona como um propagador de ilusões e dá aos usuários a liberdade para expressar opiniões que não conseguiriam sem uma tela como intermediária.

Por vezes, essas mídias são usadas como meio de manipulação na prática do justicamento<sup>2</sup> na internet. É nesse contexto, que surge o linchamento virtual, fenômeno caracterizado pela utilização de comentários ofensivos disseminados na internet como arma, com o objetivo de punir aqueles que cometem algum ato considerado reprovável.

No tribunal virtual não existem contraditório ou ampla defesa, as informações propagadas passam a ser entendidas como verdadeiras, ainda que não o sejam, e deixam um rastro de destruição por onde passam, pois afetam a vida do indivíduo para além do âmbito virtual.

Existem muitos exemplos de pessoas comuns que, em algum momento de suas vidas, viram-se alvos de uma enxurrada de comentários maldosos e até mesmo violentos que mancharam sua honra e prejudicaram suas vidas de forma irremediável, apenas por terem cometido algum tipo de deslize nas redes, ou mesmo, em sua vida privada.

Perda de empregos, problemas psicológicos, suicídios e linchamentos físicos são alguns exemplos da força destrutiva que os tribunais virtuais possuem. Do dia para a noite uma pessoa pode passar de extremamente amado para odiado por milhares de pessoas, e devido ao distanciamento inerente ao meio virtual, os envolvidos não se sentem responsáveis pelos danos sofridos pelas vítimas desses ataques.

---

<sup>1</sup> Entende-se como rede social o espaço tecnológico que permite conexões entre pessoas, mediado pela internet. Neste estudo, a nomenclatura “rede social” é usada para designar plataformas digitais online, como Facebook, Twitter, Instagram e Whatsapp.

<sup>2</sup> A prática do justicamento é um fenômeno social que consiste em infligir punições severas em indivíduos fora do sistema judiciário, é uma busca pela justiça pelas próprias mãos e pode ser realizada de forma individual ou em grupos.

Diante disso, ao tomar conhecimento e ser impactada por notícias sobre exemplos de situações em que o linchamento virtual desencadeou consequências catastróficas como até mesmo a morte, surgiu a necessidade de compreender melhor como ocorre esse tipo de julgamento, e como são tipificados os crimes provenientes dessas práticas, nascendo assim, a ideia do presente estudo.

Considerando o crescimento das mídias sociais e a relevância destas, para a sociedade de modo geral e entendendo que as relações que ocorrem virtualmente, causam impactos e têm grande influência na vida dos usuários destas plataformas digitais, é imprescindível a compreensão dessas relações.

Assim, o estudo desse tema contribuirá para o entendimento de uma questão tão complexa como é a figura do linchamento virtual e a prática dos crimes contra a honra nesse contexto. Quando se trata sobre linchamento virtual, observa-se que, na busca por esse objetivo, ocorrem a prática de diversos crimes, entre eles, estão os crimes contra a honra, que demonstraram ser os tipos penais mais utilizados para a realização desse intento.

Desse modo, entendendo que as mídias sociais possuem um grande poder de divulgação, promovendo a destruição moral do indivíduo e em certos casos desencadeando a prática do linchamento físico, o estudo sobre os aspectos do linchamento virtual mostra-se extremamente necessário.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral compreender o linchamento virtual enquanto instrumento para a prática de crimes contra a honra e o impacto da cultura do cancelamento na sociedade brasileira através do estudo de casos concretos.

Para alcançar esse intento foram definidos os seguintes objetivos específicos: 1) Investigar como o linchamento virtual se manifesta nas redes sociais e como se desenvolve o justicamento digital; 2) Analisar a relação entre a cultura do cancelamento e os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) no ordenamento jurídico brasileiro; 3) Estudar casos concretos de linchamento virtual e suas repercussões sociais, psicológicas e jurídicas para as vítimas.

Para isso, foi dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro de introdução onde são apresentadas as razões que justificam este estudo, o segundo capítulo trata sobre a violência nas redes, como esse tipo de agressão virtual tem evoluído ao longo do tempo fazendo também uma contextualização entre os linchamentos físico e virtual relacionando as semelhanças e diferenças entre ambos, bem como, o processo de idealização e materialização do linchamento virtual.

O capítulo três busca entender a cultura do cancelamento relacionando-o com os crimes contra a honra demonstrando como funcionam os tribunais virtuais e a relação destes com a busca por justiça e os limites da liberdade de expressão diante do poder destrutivo que possuem as informações propagadas na internet, visto que, são difundidas rápida e eficazmente.

Já no quarto capítulo foi realizada a análise de três casos reais objetivando demonstrar o poder destrutivo do linchamento virtual para as vítimas. Para isso, foi utilizada uma abordagem qualitativa, aliada ao método hipotético-dedutivo como estratégia metodológica.

Nessa etapa, foram estudados os casos de Fernanda Maria de Jesus, Felipe Neto, e um caso específico de Injúria Racial que servirão como objeto de análise qualitativa. Com base nas informações obtidas a partir destas análises, pretende-se compreender como as práticas de linchamento virtual se configuram juridicamente e quais são suas consequências para as vítimas e para o Estado Democrático de Direito.

No capítulo cinco são feitas as considerações finais a partir dos dados obtidos ao final desse percurso investigativo. Essa pesquisa partiu da premissa inicial que o linchamento virtual configura uma forma contemporânea de violação dos direitos fundamentais à honra e à imagem, inserida no contexto das redes sociais, e que possui correspondência com os crimes contra a honra previstos no Direito Penal Brasileiro.

O caminho metodológico percorreu três etapas: primeiro, buscou-se demonstrar que o ambiente virtual é uma extensão da sociedade real, reproduzindo as mesmas dinâmicas de violência social observadas no cotidiano. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com a análise de obras doutrinárias e artigos científicos que tratam da relação entre sociedade, violência e espaço digital.

Em seguida, foi estabelecida uma correlação entre as práticas de linchamento virtual nas redes sociais e os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), conforme previstos no Código Penal Brasileiro. Nessa etapa, foram analisados os fundamentos jurídicos, com ênfase nos direitos fundamentais à honra e à imagem, previstos na Constituição Federal, bem como nos tratados Internacionais.

Por fim, procedeu-se à análise de casos concretos de linchamento virtual, utilizando a técnica do estudo de caso. Foram examinados episódios reais amplamente divulgados na mídia e em fontes documentais, com o objetivo de verificar

a ocorrência das condutas típicas dos crimes contra a honra no ambiente digital, avaliando as consequências jurídicas e sociais dessas práticas.

## 2 VIOLÊNCIA NAS REDES

O desenvolvimento tecnológico e o conseqüente crescimento das redes sociais estabeleceram uma nova forma de relacionamento em sociedade. Desse modo, a violência experimentada diariamente nas ruas também é percebida nas interações nas redes, pois, o crescimento exponencial do acesso à internet tem conferido ao ambiente on-line, cada vez mais, características de uma sociedade virtual, e como tal, reflete as características da sociedade de fora desse ambiente.

Entre essas condutas violentas, pode-se apontar o bullying<sup>3</sup>, um tipo de violência praticado inicialmente nos espaços escolares, que consistia na prática de agressões verbais, ameaças, comentários maldosos, entre outros, uma humilhação presencial. No entanto, esse tipo de comportamento evoluiu para o que ficou conhecido como Cyberbullying, a prática do bullying nas redes sociais.

As repercussões desses atos são muito maiores, considerando a velocidade e a quantidade de compartilhamentos que permitem que esses comentários maldosos cheguem a milhares. Além disso, o tempo de exposição prolonga o sofrimento da vítima.

Um estudo realizado pela doutora e psicóloga clínica Nara Helena Lopes Pereira da Silva<sup>4</sup> em 2020 demonstrou que o crime de instigação ao suicídio também tem sido um instrumento utilizado para a materialização dessa violência nas redes, visto que, as comunicações eletrônicas favorecidas pelas mídias digitais aumentam o acesso a esse tipo de conteúdo.

Além disso, jogos e memes que incentivam práticas de automutilação, como, por exemplo, a “Baleia azul” que surgiu em 2015 e consiste na realização de 50 desafios que culmina na prática do suicídio tem se tornado cada vez mais frequentes<sup>5</sup>. Helena Silva aponta que “a suposta decisão de pôr fim à própria vida, sugestionada

---

<sup>3</sup> De acordo com O Portal do Psicólogo o termo “bullying” é usado para descrever situações em que um indivíduo ou grupo exerce poder sobre outro, causando-lhe dor emocional e física. PORTAL DO PSICÓLOGO. *O que é bullying: entenda o conceito e suas causas*. Disponível em: <https://www.portaldopsicologo.com.br/o-que-e-bullying>. Acesso em: 10 abr.2025.

<sup>4</sup> SILVA, Nara Helena Lopes Pereira da. *Virtualidade, violência online e corpo: uma compreensão fenomenológica*. Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: [Virtualidade-violência-online-e-corpo.pdf](https://www.portaldopsicologo.com.br/o-que-e-bullying). Acesso em:20 set. 2024.

<sup>5</sup> Para entender melhor os impactos do jogo Baleia azul indico a seguinte reportagem da revista veja: BASSETTE, Fernanda. *O ‘jogo’ da Baleia Azul e a tragédia de Maria de Fátima*. Veja, 12 maio 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/garota-morta-em-represa-poe-jogo-do-suicidio-na-miranda-policia>. Acesso em: 09 abr. 2025.

pelas influências das novas tecnologias, expressa a submissão a uma autoridade externa anônima de modo que, a indução ao suicídio encobre um ato de assassinato.”<sup>6</sup>

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação<sup>7</sup>:

Em 2017, cerca de dois em cada dez usuários de Internet entre 11 e 17 anos (19%) declararam ter tido contato com formas para ficar muito magros(as), 15% com formas de machucar a si mesmo, 13% com formas de cometer suicídio e 10% com assuntos relacionados a experiência ou uso de drogas.

Esse estudo comprova a facilidade de propagação de conteúdos nocivos para a população em geral e principalmente para os jovens, além disso, a pesquisa apontou que cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros já relataram ter sido tratados de forma indigna na internet<sup>8</sup>.

Importa salientar que, à medida que a violência virtual foi se consolidando e gerando consequências mais prejudiciais foram surgindo novas nomenclaturas para designar essas ações. Como é o caso do *revenge porn*<sup>9</sup> que consiste na divulgação de imagens íntimas de uma pessoa como forma de vingança, constitui mais uma manifestação criminosa no contexto das mídias sociais.

É nesse cenário de crescimento e organização dessa sociedade interligada por computadores que nasce a cultura do cancelamento ou linchamento virtual que se manifesta como um tipo de justiça. À semelhança do que ocorre na esfera física onde historicamente as sociedades demonstram uma busca por justiça, no mundo virtual não é diferente.

Nesse sentido, Santos Filho<sup>10</sup> descreve o linchamento virtual como:

<sup>6</sup> SILVA, Nara Helena Lopes Pereira da. *Virtualidade, violência online e corpo: uma compreensão fenomenológica*. Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: [Virtualidade-violência-online-e-corpo.pdf](#). Pág. 3. Acesso em: 07 maio 2025.

<sup>7</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2017*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Edição bilíngue: português/inglês. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Kids\\_Online\\_2017\\_Livro\\_Eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_Online_2017_Livro_Eletronico.pdf). Acesso em: 07 maio 2025.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> Pornografia de vingança.

<sup>10</sup> SANTOS FILHO, José Luiz dos. *Odiados pela nação: a materialização dos linchamentos virtuais no século XXI*. Rio de Janeiro, 2018. p. 42. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351037936>. Acesso em: 27 maio 2024.

[...] ações que usam tecnologias de informação e comunicação para manter comportamentos hostis, deliberados e repetitivos contra um indivíduo ou grupo, afim de prejudicá-los. Os exemplos dessa prática incluem a intimidação, o controle, a manipulação, o descrédito, a humilhação, a perseguição ou a exposição de pessoas por parte de indivíduos que podem ou não as conhecer através dos meios digitais de comunicação.

Dessa forma, Erving Goffman<sup>11</sup> ao tratar sobre o conceito de gerenciamento de impressão, argumenta que existe em sociedade um tipo de coerência comportamental que permite que as pessoas ao se relacionarem se influenciem mutuamente garantindo assim, alcançar seus objetivos.

Em se tratando de ambientes digitais, segundo Ribeiro, Falcão e Silva<sup>12</sup>, esses mecanismos são intensificados, visto que, os indivíduos podem escolher o modo como são representados podendo inclusive alterar as características da sua identidade. Desse modo, surgem a figura de justiceiros da internet que acreditam ter uma moral superior e, portanto, devem estabelecer as regras a serem seguidas pelos demais.

Diante disso, é possível analisar o fenômeno do linchamento virtual a partir da perspectiva Freudiana na obra "Psicologia das Massas e Análise do Eu" (*Massenpsychologie und Ich-Analyse*, 1921)<sup>13</sup>, na qual ele estuda o comportamento do indivíduo dentro de um grupo, buscando entender por que pessoas agem de forma diferente do habitual quando estão inseridas em coletividades.

Freud baseia-se nos estudos de Gustave Le Bon para afirmar que "na massa, o superego individual é substituído por uma figura ideal externa (como o líder), e o ego individual se enfraquece"<sup>14</sup>, pois a união do indivíduo na massa ocorre como uma consequência de um mecanismo de identificação inconsciente com o líder.

---

<sup>11</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. Digitalizado em 2004. Publicação original de 1891. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estigma-notas-sobre-a-manipulacao-da-identidade-deteriorada>. Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>12</sup> RIBEIRO, J. C.; FALCÃO, T.; SILVA, T. *Gerenciamento de impressões pessoais através de aplicativos sociais: uma proposta de análise*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 33., 2010, Caxias do Sul. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2010. Disponível em: <https://intercom.org.br/papers/gerenciamento-de-impressoes-pessoais-atraves-de-aplicativos-sociais.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>13</sup> FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Obras completas, v. 15).

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 54–55.

O que une a massa seriam vínculos emocionais e afetivos baseados em identificação, idealização e desejo de pertencimento. Esse laço é sustentado, segundo Freud, por uma energia libidinal voltada para o líder, o que gera uma coesão emocional entre os membros da massa e um rebaixamento da responsabilidade individual dos envolvidos.

Assim que as pessoas passam a pertencer a uma “massa digital” os ataques ocorrem porque há uma identificação com um líder que inicia o movimento e com a ideia moralista defendida por ele, desse modo, sentem-se justificados em punir sem culpa individual.

A partir desse entendimento é possível compreender como se dá o fenômeno do linchamento virtual, pois existe por parte dos usuários uma visão de que há uma flexibilização das regras no espaço virtual, Lucena<sup>15</sup> descreve que:

A singularidade da vida virtual levanta a questão da formação de valores paralelos aos construídos no mundo físico. Alguns estudiosos do campo da ética discutem a formação de uma nova organização de valores no ciberespaço. Usuários da Internet começam a defender que existe a moral do mundo da Internet e a moral do mundo físico, o que tornaram mais toleráveis certos crimes quando cometidos no mundo virtual.

Além disso, no linchamento de ordem virtual Silva Júnior e Silva<sup>16</sup> apontam que os fatores desencadeantes seriam a intolerância política e os movimentos identitários, estes por sua vez, embasados por questões morais. Já Martins<sup>17</sup> afirma que os linchamentos são provenientes de duas razões: uma mentalidade conservadora e o medo de se tornar uma vítima.

Mercuri Macedo<sup>18</sup>, por sua vez, aponta a insegurança causada pela descrença na proteção do Estado e a desconfiança das instituições de segurança como um fator

---

<sup>15</sup> LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. *O desvio social na rede mundial de computadores: aspectos sociológicos e psicológicos dos indivíduos pertencentes às 62 subculturas criminais da internet*. Jus.com.br, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20921/o-desvio-social-na-rede-mundial-de-computadores>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>16</sup> SILVA JÚNIOR, J. da; SILVA, F. V. da. Joga pedra e cancela a Geni: a constituição do dispositivo de suplício midiático em linchamentos de mulheres famosas. *Revista da ABRALIN*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 1–18, 2021. DOI: <https://doi.org/10.25189/rabralin.v20i2.1855>. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1855>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>17</sup> MARTINS, José de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, out. 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12345>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>18</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 5, n. 4, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/653>. Acesso em: 27 maio 2024.

desencadeante. Desse modo, observamos que as motivações para esse tipo de prática são as mais variadas possíveis, mas permanecem alicerçadas em uma busca por justiça por seus próprios meios.

Assim, entendendo que o linchamento é construído a partir de narrativas que despertam no outro a necessidade de extirpar do meio social um determinado comportamento, as mídias sociais apresentam-se como o terreno ideal para essa manifestação permitindo que se expressem opiniões de forma mais livre, devido à sensação de anonimato.

## **2.1 Linchamento material**

Para se compreender o conceito de linchamento virtual é necessário o entendimento de como ocorrem os linchamentos no Brasil, visto que, o primeiro seria uma subespécie do segundo. O linchamento tem como característica precípua a busca pela punição do indivíduo julgado culpado de determinado ato reprovável, para isso, o grupo busca infligir uma violência física como um tipo de justiça que pode levar à morte da vítima.

Assim sendo, é possível perceber que frequentemente ocorre uma certa confusão entre os conceitos de justiça e vingança, existe uma linha tênue entre estas figuras, de modo que, é possível que ao se afirmar estar agindo sob a égide do desejo genuíno de que se faça justiça diante de um crime, na verdade, a motivação velada seja o desejo de vingança.

Esse tipo de violência ocorre no Brasil desde épocas mais remotas, apesar de a barbárie como forma de punição parecer algo recente devido às novas formas de manifestação, não se trata de algo novo na história brasileira.

O mais antigo linchamento ocorrido no Brasil de que se tem notícia é de 1585, em Salvador, Bahia, quando foi linchado o índio Antônio Tamandaré. Fugido de uma aldeia jesuítica, proclamou-se papa. Liderou um movimento religioso no sertão, conhecido como Santidade, que teve como adeptos índios tupinambás, mamelucos, negros da Guiné e brancos, inclusive fidalgos. Os

próprios índios fugidos das aldeias queimaram-lhe o templo, prenderam-no, maltrataram-no, cortaram-lhe a língua e o estrangularam.<sup>19</sup>

No entanto, apesar dessa realidade datar desde a origem do Brasil, ainda que não com essa nomenclatura, mas com o mesmo *modus operandi*<sup>20</sup>, percebe-se que, o fator desencadeante para o linchamento tradicional, aquele praticado fora do ambiente virtual, seria o pensamento conservador que desempenha um esforço para punir qualquer atitude que ameace os valores e normas morais estabelecidos na sociedade.

Outro ponto importante, é o descrédito pelas instituições públicas, que se apresenta como uma das razões para essa busca por justiça pelas próprias mãos, Jacqueline Sinhoretto<sup>21</sup> aponta que em muitas situações o linchamento ocorre após a prisão do indivíduo, em frente às delegacias.

De modo que, se houvesse uma relação de confiança entre Estado e sociedade não haveria esse desejo de ultrapassar os limites impostos pelo próprio Estado na figura de suas instituições de segurança. Essa desconfiança leva à busca pela justiça com as próprias mãos.

Os linchadores defendem que buscam inibir a reincidência, no entanto, por estarem motivados pelo sentimento de indignação e revolta acabam ignorando os direitos fundamentais dos acusados, o simples fato de alguém ser considerado suspeito de determinado fato pode desencadear um linchamento.

Essa irracionalidade promove a prática de injustiças, onde, inocentes são mortos antes de terem a oportunidade de serem inocentados das acusações a eles atribuídas. Martins<sup>22</sup> aponta que os linchamentos no Brasil possuem características ritualísticas onde a prática de um linchamento em um local específico acaba desencadeando outros com o passar do tempo.

Esses rituais, por assim dizer, buscam transmitir uma mensagem verificada no *modus operandi* dos linchadores, em um determinado exemplo Martins<sup>23</sup> aponta que

---

<sup>19</sup> MARTINS, José de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, out. 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12345>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>20</sup> Termo latim muito utilizado em âmbito jurídico, refere-se ao modo de operação, o método usado.

<sup>21</sup> SINHORETTO, Jacqueline. *Linchamentos: insegurança e revolta popular*. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, ed. 4, fev./mar. 2009. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/artigo5\\_Jacqueline.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/artigo5_Jacqueline.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>22</sup> MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil*- São Paulo. Contexto, 2015.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 69.

foi dado ao alvo do linchamento a oportunidade de despedir-se dos seus familiares, em outra situação o corpo permaneceu exposto por dias, e ainda em outro caso mesmo após a morte, a vítima continuou sendo agredida.

Desse modo, percebe-se que existe por parte dos autores desses delitos o objetivo de transmitir uma mensagem pois, como afirma Martins<sup>24</sup>

O linchamento não é uma violência original: é uma segunda violência. Está fundamentalmente baseado num julgamento moral. É, sobretudo indicativo de que há um limite para o crime, para o delito, e por incrível que pareça, para a própria violência- Há o crime legítimo, embora ilegal, e o crime sem legitimidade.

Isso ocorreria porque o alvo do linchamento já estaria aos olhos dos linchadores morto socialmente, vindo a morte propriamente dita a ser uma consequência da anterior. A pesquisa realizada por Martins<sup>25</sup> demonstra que o ato de linchar teria, portanto, o objetivo de proteger a sociedade, visto que, ao praticar determinados delitos romper-se-iam relações sociais sem as quais a existência da sociedade seria comprometida.

Além disso, é preciso compreender o caráter emocional do ato de linchar, existe uma fúria, um inconformismo diante de uma suposta injustiça social. A frase “bandido bom é bandido morto” propagou-se pela mídia e tem sido utilizada em todas as classes sociais e até mesmo por políticos, demonstrando uma tendência coletiva à prática do justicamento na sociedade brasileira.

## **2.2 Materialidade do linchamento virtual**

Para que ocorra um linchamento nas redes são praticados muitos outros delitos que são utilizados como instrumento para se alcançar o objetivo final que é o cancelamento de um determinado indivíduo. Entre esses crimes estão presentes os discursos de ódio e os crimes contra a honra.

O objetivo dos envolvidos é promover algum tipo de punição, no entanto, não existe dosimetria para o alcance deste castigo, de modo que, o sujeito será imerso

---

<sup>24</sup> MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil*- São Paulo. Contexto, 2015, p 66.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 66.



máximo de esforço para assegurar a punição almejada. “Todos precisam saber!”<sup>30</sup>

O trecho acima, mostra exatamente a essência do linchamento virtual, fazer com que essa punição seja o mais abrangente possível, no caso de Patrícia provocou, a perda do emprego e a obrigou a sair temporariamente de sua casa, que foi alvo de apedrejamentos, pichações e até mesmo incêndios segundo reportagem publicada na revista eletrônica “Placar” em 2021<sup>31</sup>, ela precisou de tratamento psiquiátrico após os fatos.

Barberino<sup>32</sup> explica ainda que existe por parte dos linchadores um sentimento de superioridade moral, os comentários não se restringem à falta praticada, mas buscam desqualificar o linchado em todas as esferas de sua vida, pública e privada. Desse modo, visando punir um ato reprovável, os envolvidos, ingressam na prática de outros delitos, como é o caso dos crimes contra a honra.

Nesse ínterim, o equivocado pensamento de uma liberdade de expressão desmedida favorece que as redes sociais se tornem um terreno fértil para a propagação de impropérios e desrespeitos que, ocasionalmente, acabam tipificando como crimes contra a honra. Lima e Cordero<sup>33</sup> pontuam que “o ato de cancelar está ligado a ideia de fazer justiça com as próprias mãos” por isso, é denominado de linchamento virtual.

Mercuri Macedo afirma que:

As mídias sociais têm sido território fértil de denúncias e acusações. Se por um lado, grupos minoritários e excluídos da sociedade ganham voz nas mídias sociais e encontram nelas um potente instrumento para alertar possíveis vítimas ou ainda fazer com que a punição tenha efeito imediato; por outro lado essa prática tem fomentado os linchamentos virtuais, pois ao publicarem uma foto, vídeo, ou compartilharem uma publicação de outro usuário, acompanhada de acusações, esta ganha *status* de verdade (mesmo

<sup>30</sup> BARBERINO, Lisieanne Araújo. *O desejo por justiça: um estudo sobre linchamento virtual em sites de redes sociais*. Salvador, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/000000000>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>31</sup>REVISTA ELETRÔNICA PLACAR. Acordo encerra ação contra a torcedora que xingou Aranha. 2015. Disponível em: <https://placar.abril.com.br/noticias/acordo-encerra-acao-contra-torcedora-que-xingou-aranha/>. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>32</sup> BARBERINO, Lisieanne Araújo. *O desejo por justiça: um estudo sobre linchamento virtual em sites de redes sociais*. Salvador, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/000000000>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>33</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 5, n. 4, p. 203, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/653>. Acesso em: 27 maio 2024.

que não seja) e, assim, vai criando uma ira na massa e, conseqüentemente, desencadeia uma onda de moralismo e prejulgamentos.<sup>34</sup>

O trecho acima evidencia como as informações publicadas na internet tem o potencial de serem encaradas como verdadeiras sem que haja nenhum tipo de verificação. Atrelado a isso está a sensação de liberdade proporcionada pelas mídias virtuais que favorecem a propagação de discursos de ódio que culminam no linchamento virtual<sup>35</sup>.

Indivíduos unem-se para hostilizar ou brutalizar alguém pelo cometimento de um ato socialmente reprovável, e diferente do que ocorre em um linchamento físico, no virtual, a vítima não terá sua vida cerceada pela multidão enfurecida, mas sua imagem pública poderá ser irremediavelmente afetada.

Mercuri Macedo<sup>36</sup> alerta para o poder destrutivo que esse tipo de prática pode ter ao afirmar que poderão ser desencadeados problemas como depressão, perda de emprego, linchamentos físicos e até mesmo a morte das vítimas.

---

<sup>34</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e conseqüências dos linchamentos virtuais. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 5, n. 4, p. 203, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/653>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

### 3 A CULTURA DO CANCELAMENTO E OS CRIMES CONTRA A HONRA

Considerando que os crimes contra a honra têm sido praticados com maior incidência nesse contexto tecnológico, sendo estes a calúnia, a difamação e a injúria, crimes que estão elencados no capítulo V do código Penal brasileiro. O linchamento virtual para além de um fato social deve ser analisado sob o prisma jurídico, visto que, trata-se de uma violação ao bem jurídico da honra.

Vidal<sup>37</sup> relaciona as consequências do cancelamento a uma morte moral quando escreve “o ato de ódio exposto em redes sociais, o qual em determinadas vezes ocorre de forma desproporcional, coloca em risco a perda de todos os sentimentos de honra de quem está sendo atingido. Por isso, falamos em morte moral [...]”.

Isso ocorre porque o indivíduo vê-se encurralado de tal forma, exposto e humilhado diante dos ataques à sua honra que essa situação realmente pode ser comparada a um tipo de morte moral, principalmente por se tratar de uma superexposição associada ao poder propagador das redes sociais. Esse tipo de ataque extrapola esse ambiente, prejudicando a vida social para além do virtual podendo gerar inclusive danos físicos à vítima.

#### 3.1 A calúnia e o linchamento virtual.

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do código Penal Brasileiro<sup>38</sup> e é descrito da seguinte forma: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, ou seja, são necessários três fatores para definição do tipo penal: primeiro deve haver a acusação de um fato criminoso, segundo que essa acusação seja direcionada a uma pessoa específica e essa deve ser uma acusação falsa.

Desse modo, esse é um crime que afeta a honra do indivíduo, Rogério Greco<sup>39</sup> ensina que a honra deve ser entendida a partir de dois aspectos: o objetivo que está

---

<sup>37</sup> VIDAL, C. E. S. *A cultura do cancelamento sob a óptica dos crimes contra a honra no direito penal brasileiro: antecedentes e efeitos*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 364.

relacionado à imagem que determinada pessoa acredita transmitir para o seu meio social e o subjetivo que se refere à visão que cada pessoa tem de si mesmo.

A calúnia é um crime que afeta a honra objetiva, ou seja, a reputação, expondo o acusado diante de uma coletividade, no ambiente virtual esse tipo de delito acaba tomando proporções ainda maiores considerando-se o poder de propagação que as mídias sociais possuem.

Como já visto, o cancelamento virtual ocorre quando um grupo de pessoas tece comentários ofensivos, de modo simultâneo e reiterado contra determinada pessoa que se julga ter praticado algum tipo de comportamento reprovável. Como trata-se de uma quantidade incontável de comentários, publicações e republicações, o trabalho de identificação dos autores torna-se extremamente dificultoso.

### 3.2 A difamação e o linchamento virtual

A difamação está prevista no art. 139 do CP e consiste em “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa<sup>40</sup>, permitindo a retratação antes da sentença, e nesse caso o réu fica isento de pena, conforme determina o artigo 143 do Código Penal.<sup>41</sup>

É preciso esclarecer, no entanto, que diferentemente do que ocorre no crime de calúnia, aqui, não vai importar se o fato atribuído ao indivíduo é verdadeiro ou não, para que se configure o tipo penal. Nas palavras de Nolasco<sup>42</sup>:

Por tutelar a honra sob a perspectiva exterior, cuidando não da estima individual, mas do reconhecimento que se tem no meio coletivo, assim como no caso da calúnia, a consumação deste delito se dá quando os dizeres difamatórios adentram na esfera de cognição de outra pessoa. A publicidade, portanto, é conditio sine qua non para que se evidencie tal modalidade de ilícito[...]

Desse modo, o código Penal busca impedir a propagação de atos desonrosos, Rogério Greco escreve que no crime de difamação a:

---

<sup>40</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> NOLASCO, Thiago Guilherme. *A honra enquanto bem jurídico: sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/000000>. Acesso em: 25 set. 2024.

honra, aqui entendida como reputação, deve ser tratada em seu sentido amplo, abrangendo todos os atributos que tornam o cidadão respeitável perante seus pares. Dessa forma, mesmo que sejam verdadeiros os fatos imputados à vítima, o reforço às ideias que, em tese, maculam a sua reputação deve ser proibido pela lei penal.<sup>43</sup>

Aquele que propaga a difamação não incorre no crime supracitado, apenas aquele que deu início à difamação, com o *animus diffamand*<sup>44</sup>, desse modo, é preciso que haja o objetivo evidente de prejudicar a reputação da vítima.<sup>45</sup>

Entretanto, faz-se necessário que a vítima do crime em questão reúna as provas que evidenciem a prática delituosa através de capturas de tela de postagens, onde estejam expostos os comentários ofensivos, fato este, que diante de um linchamento virtual, torna-se um trabalho extremamente desgastante considerando os milhares de comentários e compartilhamentos, além da grande quantidade de possíveis autores e a facilidade de exclusão das postagens e das próprias contas existentes nas plataformas digitais.

Após tomar conhecimento do fato difamatório, a vítima deverá procurar formalizar a denúncia ante à Polícia Civil através da realização do boletim de ocorrência dentro do prazo de 6 meses. A partir daí a autoridade terá 30 dias para analisar e apresentar a denúncia criminal, sendo o processo julgado por um juizado especial criminal.<sup>46</sup>

No entanto, é válido ressaltar que esse processo de obtenção de provas do ilícito penal por parte da própria vítima acaba sendo extremamente doloroso visto que será necessário que ela se exponha repetidamente aos comentários negativos e postagens degradantes.

Caso as informações estejam sendo veiculadas por meio de reportagens, a ação judicial irá requerer que as informações sejam retiradas de circulação.

---

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 364.

<sup>44</sup> Dolo específico de ofender a honra.

<sup>45</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 364.

<sup>46</sup> GARCIA FILHO, Bernardo. Difamação em redes sociais é crime? Saiba mais sobre o tema. Disponível em: <https://gbfadogados.com.br/difamacao-em-redes-sociais-e-crime/>. Acesso em: 26 set. 2024.

### 3.3 Injúria e o linchamento virtual

Além dos crimes de calúnia e difamação, destaca-se também a injúria definido no caput do art. 140 CP/1940 "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", neste caso, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva da vítima. Como define Nelson Hungria: "consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui"<sup>47</sup>

Ao tratar sobre o modo como são praticados os crimes contra a honra, Hungria afirma ainda que: "É praticado mediante a linguagem *falada* (emitida diretamente ou reproduzida por meio mecânico), *escrita* (manuscrito, datilografado ou impresso) ou *mímica*, ou por meio *simbólico ou figurativo*. *Verbis, scriptis, nutuet facto*."<sup>48</sup>

Isso mostra que esse tipo penal pode se manifestar de diversas maneiras diferentes, pois existem muitas simbologias que podem ser praticadas com o intuito de macular a honra de alguém como afirma Greco: "pode um agente, por exemplo, praticar um delito de injúria somente com um simples assobio, que coloca em xeque a masculinidade da vítima, ou mesmo escrevendo-lhe uma carta que ofenda diretamente sua honra subjetiva"<sup>49</sup>.

No entanto, vale ressaltar que neste crime específico existe o instituto do perdão judicial constante nos incisos I e II do § 1º do art. 140, CP<sup>50</sup> que afirmam respectivamente: O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - Quando o ofendido, de forma reprovável provocou diretamente a injúria; II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Desse modo, caso o ofendido tenha provocado de alguma forma a injúria através de alguma atitude reprovável anterior ao crime ou mesmo quando se tratar de uma resposta a uma ofensa anterior, o perdão judicial poderá ser aplicado. No entanto, vale ressaltar que "O perdão judicial configura uma causa de exclusão da

<sup>47</sup> HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. v. VI. Biblioteca Pública de São Bernardo do Campo. Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>48</sup> *Ibidem* p. 38.

<sup>49</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 364.

<sup>50</sup> BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

aplicação da sanção penal, sem que haja absolvição no mérito.”<sup>51</sup> Ou seja, não extingue o crime, mas apenas afasta a aplicação da pena.

A injúria pode ser classificada de acordo com a forma que foi praticada, quando comunicada pelo próprio agente pode ser definida como imediata, e mediata quando feita através de algum tipo de mediador. Direta se atinge apenas o alvo principal, e indireta se a ofensa proferida acaba alcançando terceiros.

O parágrafo 2º do art. 140, CP.<sup>52</sup> trata sobre a injúria real situação em que a dignidade e o decoro são atingidos por meio de agressões como por exemplo, um tapa no rosto neste caso, a pena é majorada, deixa de ser de um a seis meses ou multa e passa para de três meses a um ano e cumulativamente a multa.

Outra característica importante desse crime é o fato de que a pessoa, alvo da injúria, não precisa estar presente para que esta ocorra, basta apenas que a pessoa tome conhecimento dos fatos.

Vale lembrar ainda o crime de injúria racial no qual as ofensas fazem referência à raça, cor, etnia, religião ou origem de acordo com a Lei 14.532, de 12 de janeiro de 2023<sup>53</sup>, foi equiparado ao racismo, de modo que, ambos são, agora, imprescritíveis e inafiançáveis.

### **3.4 Linchamento virtual e liberdade de expressão**

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental constitucional, o que o torna essencial à dignidade humana. Entretanto muitos indivíduos se utilizam, equivocadamente, deste direito para justificar declarações exageradas e até mesmo desonrosas.

No entanto, considerando que não existe hierarquia entre direitos fundamentais vale ressaltar o disposto no artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

Além disso, o artigo 11º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diz: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”<sup>55</sup>

Ao afirmar que deverão responder pelos abusos desta liberdade evidencia que a liberdade de opinião não ultrapassa o direito à honra e dignidade dos indivíduos. Aliado a isso, em relação às limitações à liberdade de expressão o Supremo Tribunal Federal na Ação Originária (AO) 1390/PB versa da seguinte forma:

**AÇÃO ORIGINÁRIA. [...] LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. [...] 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. [...] 10. Agravo retido e apelações não providos.**<sup>56</sup>

Esse acórdão foi publicado em 2005 e nele o STF reafirmou que embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não se trata de um direito absoluto. Deve ser exercida com responsabilidade e encontra limites nos direitos à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem, todos protegidos constitucionalmente.

Diante do exposto, é notório que a liberdade de expressão não tem como objetivo favorecer práticas criminosas em ambientes virtuais, os limites estabelecidos para a proteção da honra não podem ser ignorados ou considerados atos de censura. Os direitos e deveres devem ser considerados a partir de uma perspectiva de equilíbrio social sem que haja sobreposição de um em detrimento do outro.

### 3.5 Linchamento virtual e *fake news*

Um método muito utilizado na propagação de calúnias, difamações e injúrias na internet são as denominadas *Fake News*<sup>57</sup> que consistem em informações falsas

<sup>55</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 abr. 2025.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária n. 1390, Paraíba. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 9 fev. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 maio 2005, p. 28. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627071>. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>57</sup> Notícias falsas que visam imitar textos jornalísticos que criam fatos inexistentes ou distorcem a realidade, são feitas para que o leitor acredite que se trata de uma notícia verdadeira.

criadas e propagadas com o objetivo de prejudicar a imagem de alguém, esse tipo de instrumento tem sido muito utilizado no contexto de disputas políticas no Brasil e no mundo.

As *fake News* podem ser usadas para criar boatos, reforçar e expandir um pensamento, utilizando-se para isso de mentiras e da disseminação de ódio nas redes. Esses atos atingem tanto pessoas comuns do dia a dia quanto celebridades e políticos.

Mercuri<sup>58</sup> aponta que o espalhamento de desinformação se tornou uma ferramenta estratégica de reafirmação de ideologias que buscam manipular o debate político, ela afirma ainda que esse fenômeno tem ganhado força desde as eleições de 2016 nos Estados Unidos.

Essas notícias falsas tornam-se um instrumento que viabiliza o consequente linchamento virtual, pois desperta naqueles que acessam essas postagens, sentimentos, de indignação e revolta, que são o estopim para que as agressões se iniciem através de comentários que buscam a punição dos acusados tanto na esfera das redes sociais quanto fora delas.

Em situações assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa que são princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988<sup>59</sup> são completamente ignorados. Nelson Nery Jr.<sup>60</sup> afirma que o contraditório e a ampla defesa são garantias essenciais que asseguram o equilíbrio entre as partes e evitam decisões arbitrárias.

Os tribunais virtuais não estão em busca de cumprimento de leis e sim de uma vingança cega que alcança inclusive pessoas inocentes, pois o julgamento é feito com base nas emoções dos justiceiros, não existe análise de fatos ou documentos, não há busca por provas, a decisão de punição é tomada apenas com base na revolta que a acusação gera.

---

<sup>58</sup> MERCURI, Karen Tank Macedo. *Linchamento virtual e política: um estudo do discurso de ódio em mídias sociais*. 2023. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/14850>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>60</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## 4 O PODER DESTRUTIVO DO LINCHAMENTO VIRTUAL

É evidente que as consequências da prática desses crimes vão além do âmbito virtual, afetam todas as áreas da vida das vítimas, pois atingem diretamente a honra dessas pessoas, manchando a sua imagem diante da sociedade e ocasionando inclusive danos físicos, como fica evidente nos casos que serão analisados neste capítulo.

Nas situações de linchamento exclusivamente virtuais, em que o linchamento físico propriamente dito, não vem a ocorrer, as vítimas são expostas a perseguição e ameaças constantes, evidenciando como o linchamento virtual pode impactar a segurança e a saúde mental dos envolvidos.

Este tipo de linchamento não é apenas um tipo de violência mediada pelas redes sociais, mas é também um instrumento facilitador para a prática de crimes contra a honra. Os casos estudados aqui demonstram que a cultura do cancelamento, apesar de muitas vezes revestida por discursos moralistas e punitivos, oculta práticas criminosas como calúnia, difamação e injúria.

Isso ocorre porque a desinformação que é impulsionada pelas redes gera um sentimento de ódio que pode culminar em morte, pois o linchamento virtual é uma forma de violência coletiva promovida no meio digital, cujas consequências alcançam também o mundo não virtual.

Geralmente motivada por informações não verificadas, boatos ou julgamentos morais sumários, a dinâmica desse tipo de linchamento consiste na exposição pública de um indivíduo, acusado de cometer um ato reprovável, gerando ataques, ameaças e cancelamentos que se espalham rapidamente pelas plataformas digitais.

### 4.1 Análise dos casos

Neste trabalho, são analisados de forma crítica três casos emblemáticos que envolvem o linchamento virtual destacando suas características, consequências e desdobramentos com base na legislação penal brasileira. Os casos analisados são: Fabiane Maria de Jesus uma dona de casa, Felipe Neto empresário e *youtuber*, além de um caso específico de injúria racial virtual.

Esta análise aborda também os aspectos sociológicos, jurídicos e comunicacionais envolvidos, evidenciando semelhanças e diferenças entre os

episódios e refletindo sobre os riscos da desinformação nas redes. A violação da honra por meio de redes sociais representa uma das principais manifestações contemporâneas de violência simbólica e moral.

A rapidez com que a informação circula e a ausência de filtros éticos na sua disseminação favorecem a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria em larga escala. O linchamento virtual se apresenta como um reflexo desse contexto, em que os danos causados às vítimas muitas vezes extrapolam o ambiente digital.

#### 4.1.1 Caso Fabiana Maria de Jesus

O linchamento do Guarujá/SP, que vitimou a senhora Fabiane Maria de Jesus, ocorreu após a vinculação da sua imagem à prática do crime de sequestro, e resultou não apenas em uma perseguição virtual, mas acabou culminando em sua morte devido a um linchamento físico.

O caso em questão tomou grandes proporções e foi noticiado inclusive no programa “Linha direta” exibido pela rede GLOBO de televisão em 22 de junho de 2023, o episódio foi intitulado “Fake News Mata”<sup>61</sup>. De acordo com reportagem da revista do *site* Diário do Nordeste<sup>62</sup>, publicada em junho de 2023, esse crime brutal ocorreu em 31 de maio de 2014, no Estado de São Paulo, na cidade de Guarujá, no bairro de Morrinhos.

Ela foi acusada de sequestrar crianças para praticar rituais de magia negra, sua foto foi divulgada nas redes sociais como um retrato falado, o ódio que começou nas redes se externalizou para fora delas desencadeando uma violência que resultou na morte da dona de casa.

Casada e mãe de duas filhas, a senhora Fabiane era conhecida como uma mulher religiosa e o fato de estar carregando uma bíblia no dia do ocorrido, teria sido um fator desencadeante para o ataque, pois, os linchadores teriam confundido o objeto com um livro de magia negra.

---

<sup>61</sup> GLOBO. *Linha Direta – Fake News Mata*. Exibido em: 22 jun. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11723605/>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>62</sup> DIÁRIO DO NORDESTE. *Linchamento de Fabiane Maria de Jesus é o caso do Linha Direta desta semana; relembre história*. Fortaleza: Diário do Nordeste, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/linchamento-de-fabiane-maria-de-jesus-e-o-caso-do-linha-direta-desta-semana-relembre-historia-1.3383603>. Acesso em: 13 set. 2024.

Devido às agressões ela sofreu um traumatismo craniano, os médicos não puderam salvar sua vida e após dois dias de internamento veio a óbito. Fabiane foi morta aos 33 anos linchada por um grupo de cerca de 100 pessoas, de acordo com o jornalista Fabio Prevedelli,<sup>63</sup> durante horas a vítima foi exposta a todo tipo de violência inclusive teriam tentado queimá-la viva.

Em entrevista o esposo da vítima disse:

Para mim a ficha não caiu. Apesar da brutalidade, não guardo ódio, não guardo esse sentimento ruim no coração. Espero que não aconteça com mais famílias. Essas pessoas que agrediram ela e as que assistiram e não tiveram a coragem de salvar uma pessoa inocente não deram nem tempo de defesa para minha esposa. Quero que eles reflitam e que isso não aconteça nunca com a família deles<sup>64</sup>

Sete pessoas foram presas acusadas de terem linchado a dona de casa, sendo cinco delas pela prática do crime de linchamento físico e duas delas como as instrumentadoras da notícia falsa que desencadeou os eventos catastróficos que se sucederam. Em entrevista a filha da vítima disse:

O único culpado foi quem fez o retrato falado, inventou a história e compartilhou. Por isso, nunca vou deixar de reforçar: as pessoas precisam ter cuidado com o que postam, com o que compartilham, no que veem e acreditam. Uma mentirinha pode acabar com a vida de alguém<sup>65</sup>

A senhora Fabiana foi vítima do crime de calúnia no contexto das redes sociais pois foi-lhe imputada a prática do crime de sequestro de crianças para prática de rituais. Sua foto foi alterada e divulgada como um retrato falado para que a informação tivesse um impacto ainda maior.

A Constituição Federal brasileira garante a todos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, quando a sociedade faz uso da força bruta em substituição ao aparato judicial, não apenas viola esses princípios, mas age como juíza, promotora e carrasca ao mesmo tempo.

No caso de Fabiane, a motivação do crime foi uma acusação sem provas, construída a partir de boatos e fake News. Isso mostra como o medo, o preconceito e

---

<sup>63</sup> DIÁRIO DO NORDESTE. *Linchamento de Fabiane Maria de Jesus é o caso do Linha Direta desta semana; relembre história*. Fortaleza: Diário do Nordeste, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/linchamento-de-fabiane-maria-de-jesus-e-o-caso-do-linha-direta-desta-semana-relembre-historia-1.3383603>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>64</sup> *Ibidem*

<sup>65</sup> *ibidem*

a desinformação podem levar à desumanização do “outro”, criando um ambiente onde a barbárie substitui o direito.

Esse acontecimento demonstra de forma prática e estarrecedora como falsas publicações podem influenciar a população em geral, e ressalta uma realidade da contemporaneidade, a junção da violência social, justiça popular e a irresponsabilidade digital.

Além disso, comprova como o tribunal da internet ignora princípios legais que buscam impedir que injustiças como essas ocorram. Como trata-se de um julgamento baseado em emoções e falso moralismo, não existe compromisso em verificar a veracidade dos fatos, pois o que é dito na internet é imediatamente recebido como verdadeiro.

Mostra ainda como o medo pode desencadear atitudes extremas, a população foi tomada por uma reação coletiva irracional provocado pela necessidade de extirpar do seu meio aquele indivíduo que representava uma ameaça. Ao tratar sobre o medo Zygmunt Bauman<sup>66</sup> afirma:

Da família à vizinhança, do local de trabalho à cidade, não há ambiente que permaneça hospitaleiro. Instaure-se uma atmosfera sombria, em que cada um alimenta suspeitas sobre quem está ao seu lado e é, por sua vez, vítima das suspeitas alheias. Nesse clima de desconfiança exagerada, basta pouco para que o outro seja percebido como um potencial inimigo: será considerado culpado até que se prove o contrário.

Isso evidencia a realidade pouco eficiente da prática do justicamento. Visto que, além de não coibir efetivamente a prática de delitos no cotidiano, ainda transmite insegurança e medo, pois qualquer um pode ser vítima de situações caluniosas.

A ação dos linchadores representa uma afronta direta ao princípio do monopólio estatal da justiça penal, que estabelece que apenas o Estado tem legitimidade para aplicar sanções penais e isso, após o devido processo legal. Esse princípio está presente na Constituição Federal brasileira de forma implícita no art. 5º, inc. XXXV,

---

<sup>66</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Cuidado com os políticos que fazem dos nossos sentimentos um instrumento de poder*. Entrevista concedida a Giulio Azzolini; publicada no jornal *La Repubblica*, Milão, 5 ago. 2016. Tradução de Moisés Sbardelotto; republicada na *Revista IHU On-Line*, São Leopoldo, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/558653-qcuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumento-de-poderq-entrevista-com-zygmunt-bauman>. Acesso em: 10 abr. 2025.

que afirma que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”<sup>67</sup>

Nenhum cidadão ou grupo social tem autorização para agir como justiceiro, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro veda a autotutela<sup>68</sup>. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, “o monopólio do direito de punir pertence exclusivamente ao Estado, como garantia de que o poder punitivo será exercido sob controle legal, evitando arbitrariedades”<sup>69</sup>.

Neste caso, o linchamento é uma violação direta desse princípio. A execução da vítima, motivada por boatos e pela ausência de mecanismos de verificação, revela a quebra da confiança nas instituições e a substituição do processo judicial por uma “justiça popular” violenta e ilegal.

Essa barbárie demonstra o pensamento irracional de combate à violência enfrentada diariamente, usando como instrumento a própria violência, atos esses que são validados inclusive por autoridades de segurança e pela mídia sensacionalista que contribui com a disseminação de informações que favorecem o julgamento público antecipado. Como observa Silva Sánchez ao tratar do “populismo penal” “A opinião pública passa a exigir respostas penais imediatas, punitivistas e, frequentemente, desproporcionais, contaminando os próprios agentes da lei.”<sup>70</sup>

Os autores desse tipo de crime entendem que estão fazendo um favor à comunidade, uma espécie de limpeza social. Além disso, a ação popular punitiva e desprovida de qualquer base legal fere o monopólio estatal do jus puniendi (direito de punir), desafiando os pilares do Estado Democrático de Direito.

Como afirma Damásio de Jesus “não há espaço para o exercício da justiça com as próprias mãos em um ordenamento jurídico que se pretende civilizado. O linchamento é a negação da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal.”<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr.2025.

<sup>68</sup> Forma mais primitiva de resolução de conflitos, busca a justiça pelas próprias mãos, atos praticados pela figura do justiceiro.

<sup>69</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>70</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 94.

<sup>71</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 98.

#### 4.1.2 Caso Felipe Neto

O ator Felipe Neto, que também é empresário, desenvolve vídeos de entretenimento na plataforma digital *youtube*, suas publicações costumam ser direcionadas ao público mais jovem abrangendo em sua maioria crianças e adolescentes. Atualmente o influenciador digital possui mais de 46 milhões de seguidores na página em questão.

Durante as eleições de 2018 o *youtuber*<sup>72</sup> usou suas redes sociais como um instrumento para se posicionar politicamente, desde então, afirma que passou a vivenciar problemas com a divulgação de notícias falsas, que o relacionavam à prática de pedofilia e ao massacre que ocorreu em Suzano no ano de 2019<sup>73</sup>, onde cinco estudantes e duas funcionárias de uma escola foram mortas.

Diante da publicação dessas informações Felipe Neto passou a ser alvo de um enorme fluxo de comentários agressivos dada a gravidade das acusações, de acordo com a pesquisa realizada por Isabela Rodrigues<sup>74</sup> no dia 28 de julho de 2020 a *hashtag*<sup>75</sup> #TodosContraFelipeNeto estava no topo da lista de assuntos mais comentados no *twitter*<sup>76</sup>.

As acusações dirigidas a Felipe Neto configuram os crimes de calúnia e difamação conforme o código Penal Brasileiro nos artigos 138 e 139<sup>77</sup> pois, como afirma o jurista Guilherme de Souza Nucci, “a honra objetiva e subjetiva do indivíduo

<sup>72</sup> Usuário que utiliza o site de compartilhamento de vídeos *Youtube* para criar conteúdo e, até mesmo, como ferramenta de trabalho.

<sup>73</sup> Dois indivíduos invadiram uma escola Estadual da cidade de Suzano/SP e mataram sete pessoas, em seguida um dos atiradores matou o próprio comparsa e então suicidou-se, conforme reportagem publicada em: **G1**. *Cronologia: massacre em Suzano*. Mogi das Cruzes e Suzano, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/cronologia-massacre-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2025.

<sup>74</sup> RODRIGUES, Isabela Aguiar Alô. *Conflitos nas redes sociais da internet: reflexões sobre três casos de linchamento virtual*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27691>. Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>75</sup> Hashtag é uma palavra ou expressão antecedida pelo símbolo "#", utilizada para categorizar conteúdos nas redes sociais, agrupando publicações sobre o mesmo tema e facilitando sua localização. ROCK CONTENT. *O que é hashtag: entenda o conceito e veja como usar essa ferramenta!* Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/o-que-e-hashtag/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>76</sup> Uma rede social em que as pessoas se conectam e trocam informações, por meio de texto, imagem ou áudio de modo público ou privado.

<sup>77</sup> BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

são bens jurídicos que não podem ser relativizados sob a justificativa da liberdade de expressão, quando essa se transforma em ferramenta de agressão gratuita”<sup>78</sup>.

Além disso, como destaca o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: “A liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, de tal modo que não pode legitimar o discurso do ódio, a incitação à discriminação ou à prática de atos ilícitos”<sup>79</sup>

Com a repercussão das, o influenciador digital usou suas redes para ressaltar o poder destrutivo da divulgação desse tipo de conteúdo e afirmou estar buscando meios legais de defender-se<sup>80</sup>. No que diz respeito às acusações, a Justiça do Rio de Janeiro determinou que o deputado estadual, Bruno Engler, apontado como responsável pelas publicações, efetuasse o pagamento de danos morais e a retratação em suas redes sociais, conforme mostra a decisão a seguir:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na forma do art.487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva; b) determinar que o Réu exerça, no prazo de 5 dias, retratação pública no mesmo espaço em que fora veiculada a notícia em relação ao Autor, mantendo-se a retratação pelo prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; c) condenar o Réu ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da sentença e com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado n° 20 CJF), contados a partir do evento danoso.<sup>81</sup>

Essas ameaças não ficaram restritas ao ambiente virtual, segundo reportagem publicada pelo G1<sup>82</sup> um grupo de homens chegou a acampar em frente ao condomínio onde vive o ator com um carro de som proferindo ofensas e ameaças. Esse caso evidencia as fragilidades da proteção da honra e da imagem na era digital, bem como

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>79</sup> MELLO, Celso de. Voto no Recurso Extraordinário 891.968/RG. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 2016.

<sup>80</sup> CORREIO DO POVO. Felipe Neto decide processar blogueiros que o acusam de crimes. 2020. Disponível em: [Felipe Neto decide processar blogueiros que o acusam de crimes \(correiodopovo.com.br\)](https://correiodopovo.com.br). Acesso em: 27/09/2024.

<sup>81</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 13ª Câmara Cível. Agravo Interno na Apelação Cível n. 0010496-77.2019.8.19.0209. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/F8DB11048C8C8D\\_jordyfelipenetotjrj.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/F8DB11048C8C8D_jordyfelipenetotjrj.pdf). Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>82</sup> G1. Felipe Neto é vítima de acusações falsas e ameaças nas redes sociais após fazer críticas a Bolsonaro. 28 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/07/28/felipe-neto-e-vitima-de-acusacoes-falsas-e-ameacas-nas-redes-sociais-apos-fazer-criticas-a-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

a urgente necessidade de responsabilização daqueles que fazem uso da internet para propagar discursos de ódio e desinformação.

Mais do que um caso isolado, o ataque a Felipe Neto representa um sintoma de um fenômeno maior: a radicalização digital, a banalização da honra e a manipulação da opinião pública. Cabe ao Direito, estabelecer os limites entre crítica legítima e violência simbólica, garantindo que o espaço virtual seja, de fato, um ambiente democrático, plural e respeitoso.

#### 4.1.3 Caso de Injúria Racial no *facebook*

Uma notícia publicada no site do Portal Unificado da Justiça Federal Da 4ª Região<sup>83</sup> retratou um caso de injúria racial praticada na modalidade virtual por um morador da cidade de Irati no estado do Paraná em 2013.

O processo teve início na delegacia da cidade, porém, em 2019 o Ministério Público optou por passar a competência à Justiça Federal. O acusado, teria publicado na rede social *facebook* e no *site* ASK.FM, um anúncio onde promovia a venda de um homem como escravo.

A mensagem veiculava um link que direcionava o usuário para uma página do site mercado livre.

Nesta página havia um anúncio de venda com o seguinte teor: "Negro Africano Legítimo. Único Dono. Bom Estado de Saúde. Serviços. Animais. Transporte".

Junto do link o acusado adicionou a seguinte legenda "alguem precisa de ummm? um escravo p\*\*\*a. baratinhoo Unico Dono."<sup>15</sup>

O acusado chega a atribuir ao homem o valor de R\$ 2.000, 00 uma atitude de escancarada objetificação da vítima, por esse motivo, o Juiz Federal André Wasilewski Duszczak, condenou o réu a 1 ano de reclusão por injúria racial, pena esta, que foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos.<sup>15</sup>

---

<sup>83</sup> PORTAL UNIFICADO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Homem é condenado pelo crime de injúria racial praticado em rede social*. 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=18313](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=18313). Acesso em: 29 maio 2024.

Por se tratar de um crime dirigido a uma pessoa específica e não à coletividade o juiz o absolveu do crime de racismo enquadrando sua conduta como injúria racial, visto que, o ato ofensivo está diretamente ligado às características físicas da vítima. O autor visava a ridicularização da vítima por se tratar de um homem preto.

No entanto, vale ressaltar que, em 11 de janeiro de 2023, foi sancionada a lei nº 14.532/2023 que alterou dispositivos do código penal e da Lei nº 7.716/1989 equiparando expressamente a injúria racial ao crime de racismo. Essa mudança segue os mesmos parâmetros já estabelecidos anteriormente através de decisões jurisprudenciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus nº 154.248, afirmou que a injúria racial materializa uma forma de racismo e, por isso, é imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Para o relator, ministro Edson Fachin, a diferença entre os institutos do racismo e a injúria racial é meramente topológica pois, a conduta é discriminatória em essência.<sup>84</sup>

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.962.988<sup>85</sup>, entendeu que, havendo motivação preconceituosa, a injúria racial deve ser enquadrada como crime de racismo, atraindo as disposições da Lei nº 7.716/1989. A decisão amplia o entendimento do preconceito racial para abarcar também os ataques individuais.

Além disso, O Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), seguindo essa mesma linha interpretativa, na Apelação Criminal nº 8003092-95.2020.8.05.0001<sup>86</sup>, a 3ª Câmara Criminal destacou que, mesmo em situações que a injúria racial seja dirigida a uma pessoa específica, ela reflete um preconceito de raça que atinge toda uma coletividade e, portanto, deve ser tratada como racismo.

Assim, fica demonstrado que a mudança na legislação apenas consolidou um entendimento jurisprudencial que já vinha se consolidando com o passar do tempo.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 154.248/SP*. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 28 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5134005>. Acesso em: 9 abr. 2025.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.962.988/SP*. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em: 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/detalhe/?num\\_registro=202003496003&dt\\_publicacao=28/06/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/detalhe/?num_registro=202003496003&dt_publicacao=28/06/2021). Acesso em: 9 abr. 2025.

<sup>86</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. *Apelação Criminal n. 8003092-95.2020.8.05.0001*. Relator: Des. Nilson Castelo Branco, 3ª Câmara Criminal, julgado em: 3 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.codigo=230112182>. Acesso em: 9 abr. 2025.

A distinção antes feita entre os dois crimes racismo e injúria racial era de natureza subjetiva, enquanto o racismo era visto como um ataque à coletividade, a injúria racial era entendida como ofensa a uma pessoa determinada. Contudo, como bem pontua o jurista Rogério Greco, “não se pode mais tolerar qualquer forma de diferenciação entre a dignidade da pessoa negra agredida individualmente e a coletividade à qual ela pertence”<sup>87</sup>.

O conteúdo veiculado pelo réu demonstra claro intuito discriminatório, ao reduzir a dignidade da vítima negra ao status de objeto — um “escravo” à venda. Trata-se de um exemplo de racismo recreativo, conceito desenvolvido por Adilson Moreira, que descreve como: “Práticas que se valem de elementos culturais para perpetuar estereótipos raciais sob a roupagem do humor, da brincadeira ou da irreverência.”<sup>88</sup>

A equiparação legal da injúria racial ao racismo representa um avanço para o sistema jurídico brasileiro, que fortalece a luta contra a impunidade de crimes praticados sob a proteção do anonimato ou do suposto humor nas redes sociais.

#### **4.1.4 Análise comparativa dos casos: do ambiente virtual à violência real**

Para a escolha dos casos analisados utilizou-se como critério: a diversidade das vítimas (uma mulher, um influenciador digital, e uma minoria racial); a diversidade das consequências (morte, perseguição, danos psicológicos, condenações jurídicas) e a representatividade do fenômeno em diferentes aspectos do linchamento virtual (*fake news*, discurso de ódio, racismo, cancelamento político).

Buscou-se demonstrar desse modo que qualquer pessoa pode ser vítima de um crime como esse assim como, qualquer indivíduo pode incorrer em sua prática como fica demonstrado com a condenação do deputado Bruno Engler por divulgação de falsas acusações em suas redes sociais.

A coleta dos dados foi feita a partir de fontes confiáveis de informação como reportagens jornalísticas de grandes veículos de comunicação sites oficiais do Poder Judiciário e decisões judiciais públicas e outras fontes verificáveis, conforme citadas nas referências.

---

<sup>87</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial – Volume 2*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. p. 312.

<sup>88</sup> MOREIRA, Adilson José. *Racismo recreativo*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019. p. 101.

A análise dos dados seguiu uma abordagem interpretativa, buscando identificar: os elementos configuradores dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria); os impactos sociais e jurídicos dos linchamentos virtuais e a relação entre as práticas de linchamento virtual e as garantias constitucionais da honra e da dignidade da pessoa humana.

O linchamento virtual é uma manifestação de violência social do mundo contemporâneo, que apesar de praticada em ambiente digital, provoca danos profundos e irreversíveis. É uma forma de justiça informal, motivada por julgamentos morais e pela propagação de informações não verificadas.

A internet se transforma em um tribunal, e os usuários assumem o papel de juízes e executores, esse tipo de violência simbólica compromete direitos fundamentais como presunção de inocência, ampla defesa e o devido processo legal.

Além disso, manifestações digitais que culminam em linchamentos públicos, ainda que não físicos em sua origem, são profundamente lesivas à dignidade da pessoa humana.

Para ilustrar essa realidade com maior clareza, foi elaborado um quadro analítico com os três casos analisados neste trabalho, sendo um físico com motivação virtual, e dois que ocorreram apenas de forma virtual e que evidenciam o impacto direto dos crimes contra a honra, na integridade e na vida das vítimas:

*QUADRO 1- Comparativo Casos de Linchamento Físico e Virtual*

<b>Nome do Caso</b>	<b>Ano</b>	<b>Tipo de Linchamento</b>	<b>Acusação/Fato Gerador</b>	<b>Consequências para a Vítima</b>	<b>Desdobramentos Legais/Sociais</b>	<b>Fonte</b>
Fabiane Maria de Jesus	2014	Físico (originado por fake news)	Associada ao sequestro de crianças	Linchada; faleceu no hospital	Comoção nacional e discussões sobre fake news e linchamentos	G1 (2014)
Felipe Neto	2020	Virtual	Opiniões políticas e críticas públicas	Perseguição online, ameaças de morte, tentativa de cancelamento	Processo judicial; debates sobre liberdade de expressão e discurso de ódio	Folha de S.Paulo (2020)
Caso Irati (PR)	2013	Virtual (conotação racial)	Publicação racista em rede social	Vítima de ofensas racistas; autor processado	Condenação por injúria racial; marco jurídico contra racismo nas redes	TRF4 (2013)

Fonte: Elaboração própria com base nas reportagens e decisões judiciais mencionadas.

A análise desses casos nos permite observar alguns elementos estruturais recorrentes: a disseminação de conteúdo falso ou distorcido pelas redes sociais; a imposição de punições públicas baseadas em julgamentos morais e emocionais, desprovidas de respaldo legal; e as consequências graves para as vítimas que variam desde a difamação até a morte, incluindo perdas profissionais, abalos psicológicos e o rompimento de vínculos sociais.

Em todos os casos foi identificada a presença dos crimes contra a honra, a calúnia, a difamação e a injúria, assim como, a substituição do sistema judicial pela violência informal. O linchamento virtual se apresenta como uma prática arbitrária que subverte a ordem jurídica.

Essa manifestação deve ser encarada como um instrumento de exclusão punição e silenciamento, e é, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico que preza pela justiça, legalidade e dignidade da pessoa humana.

#### **4.2 Inovações normativas e agravantes penais**

É inegável que o avanço tecnológico favoreceu o surgimento de novas modalidades de crimes virtuais e para combatê-los são necessárias que haja uma adequação do ordenamento jurídico que permita um enfrentamento mais eficaz. Costa<sup>89</sup> afirma que existem duas modalidades de crimes cibernéticos, os próprios e os impróprios, sendo o primeiro tipo típicos do *cyberespaço*<sup>90</sup> e o segundo seriam crimes comuns praticados através da internet.

Desse modo, os crimes contra a honra praticados no ambiente virtual, seja de forma isolada ou como instrumento para a materialização do cancelamento são classificados como impróprios.

A partir desse entendimento, considerando que os crimes contra a honra já estão tipificados no código Penal brasileiro torna-se válido ressaltar o disposto no artigo 141 parágrafo 2º do Código Penal que define que: “Se o crime é cometido ou

---

<sup>89</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime informático. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 28, p. 35, 2004.

<sup>90</sup> O termo "ciberespaço" foi popularizado por William Gibson em *Neuromancer* (1984), descrevendo um ambiente virtual composto pela representação gráfica de dados de sistemas computacionais interligados. (GIBSON, William. *Neuromancer*. 1. ed. São Paulo: Aleph, 2016.).

divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”<sup>91</sup>

O artigo 141 do CP trata sobre diversas razões que promovem o aumento de pena nos crimes contra a honra, entre estas, se destaca o parágrafo segundo que foi incluído por intermédio da Lei nº 14.155/2021<sup>92</sup> e visa coibir a propagação desses crimes em ambientes virtuais. Essa alteração modifica completamente o modo como se dará o processo.

Exemplificando no caso do crime de calúnia quando cometido de forma simples (art. 138, caput, do Código Penal), a pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção, mais multa. Nesse caso trata-se de um crime de menor potencial ofensivo o geraria um termo circunstanciado, e não um inquérito policial. O julgamento ficaria a cargo dos Juizados Especiais Criminais, seguindo o procedimento sumaríssimo.

Além do mais, seria possível aplicar medidas alternativas, como a transação penal, previstas na Lei nº 9.099/95.<sup>93</sup> Por isso, nesse caso, não cabe o acordo de não persecução penal, conforme o art. 28, §2º, I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19<sup>94</sup>.

Por outro lado, se a calúnia for feita pelo *Facebook*, a situação muda completamente pois o art. 138 combinado com art. 141, §2º, do CP. triplica a pena, que passaria então para detenção de 18 meses a 6 anos e multa. Assim, deixa se ser um crime de menor potencial ofensivo e, portanto, deverá ser instaurado um inquérito policial e não um termo circunstanciado.

Ademais o caso será julgado pela Justiça Comum, não pelos Juizados Especiais não cabem a transação penal nem a suspensão do processo, mas é possível o acordo de não persecução penal e caso a pessoa seja presa em flagrante, o delegado não

---

<sup>91</sup> BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para modificar disposições relativas a crimes cibernéticos*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>93</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

pode conceder fiança, pois a pena ultrapassa os 4 anos conforme determina o art. 322 do Código de Processo Penal<sup>95</sup>.

Essa alteração foi extremamente importante, pois possibilita que os crimes contra a honra quando praticados em ambientes virtuais sejam analisados sob um prisma específico considerando que nestes casos as consequências para as vítimas tornam-se exacerbadas, uma vez que, a quantidade de pessoas que terá acesso a esse conteúdo desonroso é consideravelmente maior, além disso o sofrimento é prolongado devido ao tempo de exposição da vítima.

Todavia, vale lembrar que apesar de os crimes contra a honra serem os mais utilizados para a prática do linchamento virtual tramita no congresso um projeto de Lei que criminaliza essa prática específica. Em notícia vinculada pelo site da Câmara dos Deputados fica demonstrado que, a proposta define o crime de “cancelamento virtual como a prática que viola a honra ou imagem de alguém por meio de redes sociais ou de qualquer outra interação virtual.”<sup>96</sup>.

A proposta de Lei nº 1873/23 foi elaborada pela deputada do grupo político republicanos Rogéria Santos e foi apresentada em 13 de abril de 2023<sup>97</sup> e tem como objetivo alterar o código penal brasileiro tipificando os crimes de cancelamento virtual e linchamento virtual, para estabelecer punições específicas em casos que violem a honra ou a imagem das pessoas através de interações virtuais.

A lei estabelece a pena de detenção de seis meses a dois anos para o crime de cancelamento virtual e caso seja praticado através de um perfil falso, essa pena será aumentada para nove meses a dois anos de detenção, podendo ser aumentadas em um terço quando praticado por uma dupla ou grupo.

Já o crime de linchamento virtual é definido nesta proposta de lei como: ameaçar alguém por meio de redes sociais ou outras formas de interação virtual, com pena de detenção de um a três anos, mesmo se praticado com o uso de contas falsas.

O texto prevê três agravantes para esse crime: prejuízo econômico à vítima, que aumenta a punição do autor de 1/6 a 1/3; ação praticada por duas ou mais pessoas, que eleva a pena de 1/3 a metade; e quando o crime resulta

---

<sup>95</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.* Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>96</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997301-projeto-criminaliza-o-cancelamento-e-o-linchamento-virtuais/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

<sup>97</sup> *Ibidem.*

em violência ou luta corporal, caso em que a pena pode ser aplicada em dobro.<sup>98</sup>

Desse modo, fica evidente a importância da discussão desse tema, pois, trata-se de um momento de mudanças sociais onde o mundo virtual tem impactado fortemente no mundo real e vice-versa.

Essa proposta de lei demonstra um esforço para inibir a prática desse tipo de conduta, adaptando a legislação penal às novas realidades digitais promovendo um ambiente virtual mais seguro para a população em geral. Atualmente a proposta encontra-se aguardando parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apesar de considerar a criação de um projeto de lei que normatiza esses crimes um marco importante para reforçar a discussão sobre os impactos jurídicos e sociais dessas práticas para a sociedade de modo geral e em específico para aqueles que são efetivamente vitimados por elas é preciso considerar essa questão sob o prisma dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

A fragmentariedade no Direito Penal estabelece limites, de modo que, apenas os bens jurídicos mais importantes são protegidos, como é o caso da vida, liberdade e honra. Já a intervenção mínima estabelece que o Direito Penal deve ser usado como último recurso, apenas quando outras áreas do Direito, não forem suficientes para resolver o problema visando evitar o excesso de leis penais.

Tendo isso em mente é possível corroborar que a ofensa à honra por meio de redes sociais suficientemente tutelada nos artigos 138 a 141 do CP não sendo necessária a criação de uma nova lei que apesar de criar dois tipos penais específicos tem como objetivo, de certo modo, tutelar o bem jurídico da honra.

Além disso, as majorantes presentes na proposta de lei nº 1873/23 que versam sobre prejuízo econômico à vítima, atuação em grupo ou que resulte em violência física ou luta corporal poderiam ser incluídas ao artigo 141 do código penal sem a necessidade de inclusão de mais um tipo penal.

---

<sup>98</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997301-projeto-criminaliza-o-cancelamento-e-o-linchamento-virtuais/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar o linchamento virtual sob a ótica dos crimes contra a honra demonstrando que condutas como calúnia, difamação e injúria são utilizados como instrumento na prática da violência digital. Avaliaram-se os impactos jurídicos e sociais da cultura do cancelamento no contexto digital brasileiro atual.

A pesquisa buscou demonstrar como a perseguição e exposição de indivíduos nas redes sociais vai além de um fenômeno social, pode configurar delitos previstos no Código Penal, com sérias consequências para as vítimas. Foi observado que, embora disfarçado sob um ideal de moralidade, os linchadores adentram em comportamentos que violam os direitos mais básicos de suas vítimas, pois atentam contra a honra, a dignidade e a imagem dessas pessoas, ignoram todos os princípios basilares da justiça, promovendo barbáries e ignorando o estado enquanto detentor da tutela jurisdicional.

O cancelamento, como forma de punição social coletiva, não respeita o devido processo legal, tampouco permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, além disso, não promove justiça, instaura um tribunal informal guiado por paixões, julgamentos precipitados e discursos de ódio.

Nesse sentido, o estudo da teoria psicanalítica de Sigmund Freud, possibilitou compreender que o comportamento dos indivíduos inseridos em massas digitais segue padrões de identificação com figuras idealizadas, onde o superego individual é substituído por um ideal coletivo representado por influenciadores ou ideias moralistas. Isso explica a sensação de impunidade, a despersonalização e a brutalidade com que essas ações são praticadas, muitas vezes sem a consciência dos danos causados.

Além disso, casos concretos, como o de Patrícia Moreira na figura do “bode expiatório”, escolhida para ser a representação de um racismo praticado por uma coletividade, evidenciam que as consequências do linchamento virtual podem ser devastadoras: perda de emprego, transtornos mentais, ameaça à integridade física e até mesmo a morte.

Ademais, os casos de Felipe Neto, Fabiana Maria de Jesus e o caso de injúria Racial de Irati, evidenciam de modo bem emblemático como as consequências da

prática do justicamento na internet podem ser devastadoras. Essas pessoas tiveram suas vidas reviradas dentro e fora do ambiente virtual e uma delas chegou a perder a vida ao ser vítima de um linchamento físico motivado pelo virtual.

Essas práticas não podem ser ignoradas pelo ordenamento jurídico, devendo ser vistas como manifestações modernas de crimes tradicionais, como calúnia, difamação e injúria, agora potencializados pelas redes sociais.

O Projeto de Lei nº 1873/23<sup>99</sup> representa um avanço ao propor a criminalização do cancelamento e do linchamento virtuais, mas ainda precisa ser debatido amplamente pela sociedade e pelos operadores do Direito, para que não incorra em excessos ou omissões.

É preciso ressaltar que o projeto de lei descrito acima precisa ser amplamente debatido sob a ótica dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, visto que os crimes contra a honra já estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a prática desses crimes nos ambientes virtuais já está prevista no parágrafo segundo do artigo 141 que foi incluído pela Lei nº 14.155/2021<sup>100</sup>, desse modo, fica evidente que as agravantes expressas no projeto de lei poderiam ser incluídas neste mesmo artigo, sem a necessidade de criação de um novo tipo penal.

Fica demonstrado ainda que é necessário repensar o papel do Direito Penal na sociedade digital, promovendo não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a educação digital da população. Campanhas de conscientização, regulamentação das plataformas digitais e apoio às vítimas são medidas indispensáveis para conter essa nova forma de violência coletiva.

Por fim, este estudo não se propõe a esgotar o tema, mas sim a contribuir para a reflexão crítica sobre os limites da liberdade de expressão evidenciando que apesar de ser este, um direito fundamental positivado na Constituição Federal (art. 5º, IV e IX) não se trata de um direito absoluto, devendo ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais como, honra e dignidade da pessoa humana.

---

<sup>99</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997301-projeto-criminaliza-o-cancelamento-e-o-linchamento-virtuais/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

<sup>100</sup> BRASIL. *Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para modificar disposições relativas a crimes cibernéticos*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997301-projeto-criminaliza-o-cancelamento-e-o-linchamento-virtuais/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

ALMEIDA, Silvio. *A cultura do “cancelamento” é antipolítica por excelência*. In: Revista eletrônica Disparada. Brasil. 20, de fev, 2020. Disponível em: [A cultura do "cancelamento" é a antipolítica por excelência - Disparada](#). Acesso em: 11 set. 2024.

ALVES, Renato Paredes. *Hostilidades nas redes sociais: análise das dinâmicas de linchamento virtual a partir de dois casos de fevereiro de 2016*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/123456789/000999180.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Cuidado com os políticos que fazem dos nossos sentimentos um instrumento de poder*. Entrevista concedida a Giulio Azzolini; publicada no jornal *La Repubblica*, Milão, 5 ago. 2016. Tradução de Moisés Sbardelotto; republicada na *Revista IHU On-Line*, São Leopoldo, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/558653-qcuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumento-de-poderq-entrevista-com-zygmunt-bauman>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Criminal n. 8003092-95.2020.8.05.0001. Relator: Des. Nilson Castelo Branco, 3ª Câmara Criminal, julgado em: 3 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjba.jus.br/cpo/sq/show.do?processo.codigo=230112182>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BARBERINO, Lisieanne Araújo. *O desejo por justiça: um estudo sobre linchamento virtual em sites de redes sociais*. Salvador, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/000000000>. Acesso em: 11 set. 2024.

BASSETTE, Fernanda. *O ‘jogo’ da Baleia Azul e a tragédia de Maria de Fátima*. Veja, 12 maio 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/garota-morta-em-represa-poe-jogo-do-suicidio-na-mira-da-policia>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para modificar disposições relativas a crimes cibernéticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária n. 1390, Paraíba. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 9 fev. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 maio 2005, p. 28. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627071>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 154.248/SP. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em: 28 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5134005>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.962.988/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em: 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/detalhe/?num\\_registro=202003496003&dt\\_publicacao=28/06/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/detalhe/?num_registro=202003496003&dt_publicacao=28/06/2021). Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 33., 2010, Caxias do Sul. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2010. Disponível em: <https://intercom.org.br/papers/gerenciamento-de-impressoes-pessoais-atraves-de-aplicativos-sociais.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2017*. São Paulo: Comitê Gestor da

Internet no Brasil, 2018. Edição bilíngue: português/inglês. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC Kids Online 2017 Livro Eletronico.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

CORREIO DO POVO. Felipe Neto decide processar blogueiros que o acusam de crimes. 2020. Disponível em: [Felipe Neto decide processar blogueiros que o acusam de crimes \(correiodopovo.com.br\)](https://www.correiodopovo.com.br/felipe-neto-decide-processar-blogueiros-que-o-acusam-de-crimes). Acesso em: 27/09/2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 abr. 2025.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2021/Lei/L14155.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

DIÁRIO DO NORDESTE. *Linchamento de Fabiane Maria de Jesus é o caso do Linha Direta desta semana; relembre história*. Fortaleza: Diário do Nordeste, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/linchamento-de-fabiane-maria-de-jesus-e-o-caso-do-linha-direta-desta-semana-relembre-historia-1.3383603>. Acesso em: 13 set. 2024.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Obras completas, v. 15).

GARCIA FILHO, Bernardo. Difamação em redes sociais é crime? Saiba mais sobre o tema. Disponível em: <https://gbfadvogados.com.br/difamacao-em-redes-sociais-e-crime/>. Acesso em: 26 set. 2024. HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. v. VI. Biblioteca Pública de São Bernardo do Campo. Acesso em: 23 abr. 2025.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. Digitalizado em 2004. Publicação original de 1891. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estigma-notas-sobre-a-manipulacao-da-identidade-deteriorada>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GLOBO. *Linha Direta – Fake News Mata*. Exibido em: 22 jun. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11723605/>. Acesso em: 13 set. 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

G1. *Felipe Neto é vítima de acusações falsas e ameaças nas redes sociais após fazer críticas a Bolsonaro*. 28 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/07/28/felipe-neto-e-vitima-de-acusacoes-falsas-e-ameacas-nas-redes-sociais-apos-fazer-criticas-a-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

G1 SANTOS E REGIÃO. *Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México*. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.globo.com>. Acesso em: 13 jun. 2024.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 98.

G1. *Cronologia: massacre em Suzano*. Mogi das Cruzes e Suzano, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/cronologia-massacre-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2025.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*, v. VI, 1958. Disponível em: [Biblioteca Pública de São Bernardo do Campo](#). Acesso em: 23/04/2025

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. *O desvio social na rede mundial de computadores: aspectos sociológicos e psicológicos dos indivíduos pertencentes às subculturas criminais da internet*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20921>. Acesso em: 27 maio 2024.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 5, n. 4, p. 203, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/653>. Acesso em: 27 maio 2024.

MANSOLDO, Mary. *O linchamento ao redor do mundo: ocorrências no Brasil e no mundo a partir do ano 2000*. Academia.edu. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 3 jul. 2024.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil*- São Paulo. Contexto, 2015.

MAXIMO, Wellton. *Mulheres concentram 60% de casos de racismo no Brasil: pesquisa mapeou decisões judiciais em 2ª instância de 2010 a 2022*. Agência Brasil, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.ebc.com.br>. Acesso em: 29 maio 2024.

MELLO, Celso de. Voto no Recurso Extraordinário 891.968/RG. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 2016.

MERCURI, Karen Tank Macedo. *Linchamento virtual e política: um estudo do discurso de ódio em mídias sociais*. 2023. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/14850>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MOREIRA, Adilson José. *Racismo recreativo*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019. p. 101.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF denuncia internauta por difamação e incitação ao crime contra deputada federal*. Disponível em: <https://www.mpf.gov.br>. Acesso em: 29 maio 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOLASCO, Thiago Guilherme. *A honra enquanto bem jurídico: sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br/handle/1/000000>. Acesso em: 25 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTAL DO PSICÓLOGO. *O que é bullying: entenda o conceito e suas causas*. Disponível em: <https://www.portaldopsicologo.com.br/o-que-e-bullying>. Acesso em: 10 abr.2025.

PORTAL UNIFICADO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Homem é condenado pelo crime de injúria racial praticado em rede social*. 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=18313](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=18313). Acesso em: 29 maio 2024.

REVISTA ELETRÔNICA PLACAR. *Acordo encerra ação contra a torcedora que xingou Aranha*. 2015. Disponível em: <https://placar.abril.com.br/noticias/acordo-encerra-acao-contratorcedora-que-xingou-aranha/>. Acesso em: 23 set. 2024.

RIBEIRO, J. C.; FALCÃO, T.; SILVA, T. *Gerenciamento de impressões pessoais através de aplicativos sociais: uma proposta de análise*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 33., 2010, Caxias do Sul. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2010. Disponível em: <https://intercom.org.br/papers/gerenciamento-de-impressoes-pessoais-atraves-de-aplicativos-sociais.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

RODRIGUES, Isabela Aguiar Alô. *Conflitos nas redes sociais da internet: reflexões sobre três casos de linchamento virtual*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27691>. Acesso em: 27 set. 2024.

ROCK CONTENT. *O que é hashtag: entenda o conceito e veja como usar essa ferramenta!* Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/o-que-e-hashtag/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ROSA, Luísa Walter da; MOSER, Manuela. *Competência para julgamento de crimes contra a honra praticados pela internet: necessidade de revisão da jurisprudência*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SANTOS FILHO, José Luiz dos. *Odiados pela nação: a materialização dos linchamentos virtuais no século XXI*. Rio de Janeiro, 2018. p. 42. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351037936>. Acesso em: 27 maio 2024.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 94.

SILVA, Nara Helena Lopes Pereira da. *Virtualidade, violência online e corpo: uma compreensão fenomenológica*. Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: [Virtualidade-violência-online-e-corpo.pdf](#). Acesso em: 20 set. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline. *Linchamentos: insegurança e revolta popular*. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, ed. 4, fev./mar. 2009. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/artigo5\\_Jacqueline.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/artigo5_Jacqueline.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.

SILVA JÚNIOR, J. S.; SILVA, F. V. *Joga pedra e cancela a Geni: a constituição do dispositivo de suplício midiático em linchamentos de mulheres famosas*. Revista da ABRALIN, v. 20, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1855>. Acesso em: 27 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CC 173.458/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 27/11/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 13ª Câmara Cível. Agravo Interno na Apelação Cível n. 0010496-77.2019.8.19.0209. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/F8DB11048C8C8D\\_jordyfelipenetotjrj.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/F8DB11048C8C8D_jordyfelipenetotjrj.pdf). Acesso em: 27 set. 2024.

VIDAL, C. E. S. *A cultura do cancelamento sob a óptica dos crimes contra a honra no direito penal brasileiro: antecedentes e efeitos*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.